

## Prática Cível CPC/15

Professores: Rodolfo e Guilherme Hartman

### Tutela Provisória de Urgência – Aula 55

#### Resumo

---

A tutela provisória possui previsão nos artigos 294 ao 311 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a tutela provisória é uma proteção jurisdicional provisória, tendo em vista possuir como característica a cognição sumária.

É provisória, pois busca combater o moroso tempo de espera processual de uma cognição exauriente do juiz, que poderia acarretar em prejuízo a parte. Portanto, poderá ser requerida, inclusive, em caráter antecedente.

Se o requerimento de tutela provisória ocorrer no início do feito, será proferida pelo juiz através de uma decisão interlocutória. Logo, é recorrível através de agravo de instrumento, consoante o artigo 1.015, I, do CPC.

O Código de Processo Civil divide a tutela provisória em: de urgência (arts. 300 a 310) e de evidência (art. 311). Percebe-se, que não é cabível a tutela provisória em casos somente de urgência, em que há o perigo na demora da decisão (sob pena de inefetividade do direito), mas também em hipóteses de evidência.

Como exemplo de tutela provisória de urgência tem-se: fornecimento de medicamentos, realização de cirurgia, retirada do nome do autor das instituições de proteção de créditos, manter a matrícula de uma criança na escola. Todos esses exemplos se referem a modalidade de tutela de urgência antecipada.

Nesse sentido, exigem-se na tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar) os requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*), bem como a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), que é a verossimilhança do direito (aparência de verdade da alegação – justamente pela característica da cognição sumária).

Para a compreensão, a tutela provisória de urgência pode se fundamentar como antecipada ou cautelar.

A tutela antecipada se refere a uma condenação antecipada, isto é, detém um cunho satisfativo. É requerido e deferido, desde já, algo que somente iria se obter ao final do processo.

**EXEMPLO:** Manter a criança matriculada na escola enquanto se discute a existência de débitos de mensalidade.

A tutela cautelar se difere da tutela antecipada, pois enquanto esta possui cunho satisfativo, aquela detém um objeto preventivo (resguarda um direito).

**EXEMPLO:** O devedor está dilapidando o patrimônio. Assim, o autor requer uma tutela cautelar para que o juiz defira uma medida constritiva do patrimônio, como o arresto, colocando um gravame sobre os bens do devedor para que este não possa aliená-los e, ao final do processo, possa adimplir com a dívida com o autor. – art. 301, CPC, em que há um rol exemplificativo das medidas cautelares.

A tutela cautelar pode, ainda, pode se exemplificar na medida de produção antecipada de provas (art. 381, I, CPC), como se verifica na redação do artigo em que há um perigo na demora, caso não seja produzida a prova requerida.

*Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:*

*I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;*

O doutrinador Fredie Didier Jr. diferencia a tutelar antecipada/satisfativa da cautelar com o seguinte exemplo

**EXEMPLO:** Imagine que há uma ação cujo objeto é um pedaço de carne. Se o autor requer a carne, desde já, para si, então essa é uma tutela antecipada. Já, se o autor requer que a carne fique na geladeira para que ao final do processo ela ainda esteja conservada, será esta uma tutela cautelar, por possui um cunho de preservação do objeto.

Insta salientar que a doutrina entende no sentido que se há uma tutela antecipada seria exigido do julgador uma cognição mais ampla e aprofundada do que para a tutela cautelar, embora em ambas as tutelas provisórias de urgência sejam de cognição sumária.

Além do mais, a tutela cautelar poderá ser determinar de ofício pelo magistrado, pois cabe a este velar pela efetividade do processo, sob o aspecto do artigo 139, IV, do CPC.

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*IV- determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

Já na tutela antecipada há o entendimento contrário, ou seja, que não pode o juiz determinar de ofício, pois como a tutela detém cunho satisfativo, caso ao final do processo o juiz infere sobre a revogação dessa tutela provisória, se houver gerado danos para a parte adversária quem irá arcar com essa responsabilidade?

**EXEMPLO:** O juiz determina de ofício uma tutela provisória antecipada para a destruição de um muro que estava fazendo sombra na plantação do vizinho. Se ao final do processo o juiz entende pela revogação da tutela provisória, logo, o muro deverá ser reconstruído. Portanto, quem irá arcar com a reconstrução desse muro? Não pode ser o autor, pois não quem requereu a tutela provisória, bem como não poderá ser o juiz, tendo em vista que tecnicamente não há essa responsabilidade. Assim, há um impasse sobre a questão da causalidade.

Nesse sentido, se entende que a tutela provisória de urgência antecipada depende de requerimento do interessado.

O autor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro afirma que para solução essa problemática, o magistrado deve intimar a parte para que se manifeste sobre a possibilidade de um requerimento de tutela antecipada, quando houver um risco de perecimento do direito.

O artigo 300, §3º, preleciona sobre a reversibilidade dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada, isto é, se o juiz perceber a impossibilidade de reversão dos efeitos da decisão, não será concedida essa tutela que detém cunho satisfativo.

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

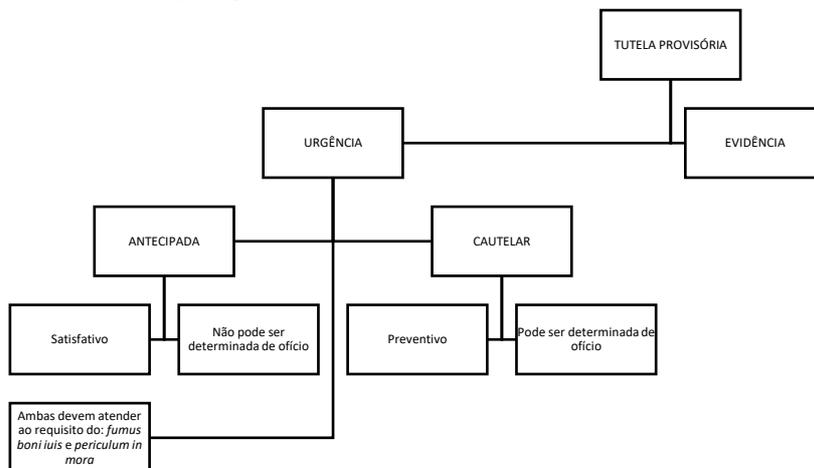
**EXEMPLO:** Se há um requerimento sobre a autorização para demolição de um imóvel que está tombado, se o juiz autoriza, não poderá ser reverter ao *status quo ante*, pois não há como reconstruir um imóvel que era patrimônio histórico e cultural.

Atente-se que a irreversibilidade não é sobre a tutela provisória, pois esta é revogável conforme o artigo 296, parte final, do CPC, mas sobre a irreversibilidade dos efeitos da tutela.

O enunciado nº 40 da 1ª Jornada de direito processual civil do CJF<sup>1</sup> dispõe que, embora seja os efeitos da tutela antecipada irreversíveis, quando o direito for provável, como o direito a vida, a tutela poderá ser concedida.

*A irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência não impede sua concessão, em se tratando de direito provável, cuja lesão seja irreversível.*

**EXEMPLO:** Família do paciente que segue a crença “Testemunhas de Jeová” nega procedimento de transfusão de sangue, gerando risco de morte ao paciente. Ministério Público requer uma tutela antecipada, que embora seus efeitos sejam irreversíveis, diante da ponderação de tutelas (vida e liberdade de crença religiosa), é concedida pelo juiz.



<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1061>